



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA
CRIMINAL DA CAPITAL,

Autos do Inquérito Policial nº 0109652-45.2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão de execução subscritor, com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em desfavor de FLÁVIO DE MORAES GOMES e JEFFERSON PIOVEZAN SIMIONI, qualificados às fls.50 e 58, conforme fatos e fundamentos que seguem:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, na noite de 21 de dezembro de 2013, na Rua Paolo Agostini, altura do nº.01, Jardim Arpoador, nesta cidade e comarca da Capital, FLÁVIO DE MORAES GOMES e JEFFERSON PIOVEZAN SIMIONI, agindo em concurso e identidade de propósitos, tentaram subtrair, em proveito comum, mediante fraude, as mercadorias descritas no auto de exibição e apreensão de fls. 21/24 e fotografadas às fls.29/31, avaliadas em R\$14.909,95 (quatorze mil, novecentos e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme notas fiscais de fls. 35/42, todas pertencentes à sociedade empresária Reckitt Benckiser Brasil Ltda., somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades, eis que detidos por policiais no momento em que efetuavam o transbordo da carga.

Segundo o apurado, os denunciados eram empregados da ADS Transportes Ltda., contratada pela Júlio Simões Ltda. para a prestação de serviços de transporte à empresa vítima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por ocasião dos fatos, os indiciados realizavam o transporte das supramencionadas mercadorias, cujas embalagens seriam objeto de análise para posterior comercialização, da empresa *DHL Logistics Brazil Ltda.*, situada no município de Cabreúva, até a empresa vítima, localizada nesta Capital.

Visando à subtração da carga, estacionaram o caminhão VW/19.330, de placas AWT-0547/PR (fl.33), que então ocupavam, na Rua Paulo Agostini, onde se encontrava o automóvel VW/Saveiro, de placas AQO-2897/PR (fl.32), também de propriedade da *ADS Transportes Ltda.* Retirado o lacre que isolava o baú do caminhão, passaram a efetuar o transbordo para o VW/Saveiro.

Em dado momento, quando já haviam transferido produtos posteriormente avaliados em R\$2.500,00 (fls.25/27), foram surpreendidos por policiais civis, que desconfiaram da atitude dos indiciados:

Indagados, os denunciados confessaram a prática delitiva, afirmando que retiraram o lacre do baú sem danificá-lo, pois seria recolocado após a subtração de parte da carga para chegarem à empresa sem que levantassem suspeitas. Buscavam induzir os empregados da sociedade vítima em erro, mediante ardil.

Face ao exposto, o Ministério Público denuncia, a Vossa Excelência, **FLÁVIO DE MORAES GOMES** e **JEFFERSON PIOVEZAN SIMIONI** como incurso no artigo 155, §4º, II e IV, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, requerendo, uma vez recebida e autuada esta, sejam citados para interrogatório e processados de acordo com o procedimento traçado nos artigos 394, §1º, I, e seguintes do CPP, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, prosseguindo-se o feito até final decisão condenatória.




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROL

- 1) Arnaldo Antonio da Silva – fl. 09;
- 2) Armando Dardaneli Simioni - fl. 10;
- 3) Carlos Alberto de Camargo – policial civil – fl. 04;
- 4) Horácio Barros – policial civil - fl. 07.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.


MARCELO FRATANGELO GHILARDI
Promotor de Justiça Substituto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
19ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra
Fundada - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9038, São Paulo-SP - E-mail:
sp19cr@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

MICHELLE RIZK RAMIRES, Coordenadora do Cartório da 19ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0109652-45.2013.8.26.0050 - Ordem nº 2014/000351 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Furto Qualificado, em que figura como Réu **JEFFERSON PIOVEZAN SIMIONI**, Brasileiro, Solteiro, Motorista, RG 67845323, pai **ARMANDO DARDANELI SIMIONI**, mãe **MARIA SOELI PIOVEZAN SIMIONI**, Nascido/Nascida 13/01/1985, de cor Branco, natural de Curitiba - PR, com endereço à Rua Benedito Antonio Gonçalves, 261, TEL 98960-3129 / 7821-6403, Jardim Nivalves, CEP 06851-270, Itapeerica da Serra - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 05/03/2014

Documento de Origem: CF, IP-Flagr. nº: 4647/2013 - 75º Distrito Policial - Jardim Arpoador, 579/2013 - 75º Distrito Policial - Jardim Arpoador

Histórico da Parte **JEFFERSON PIOVEZAN SIMIONI**

22/12/2013 - Data do Fato

05/02/2014 - Oferecida a Denúncia - Art. 155 § 4º, II, IV c/c Art. 14 "caput", II ambos do(a) CP

25/03/2014 - Recebida a Denúncia - Art. 155 § 4º, II, IV c/c Art. 14 "caput", II ambos do(a) CP

21/03/2016 - Concessão da Suspensão Condicional do Processo (Art. 89 da Lei 9099/95) - Apresentação à Justiça de 21/03/2016 a 21/03/2018

08/05/2018 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 89 § 5º do(a) LEI 9099/1995

15/05/2018 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Extinção da Punibilidade

04/06/2018 - Baixa da Parte

Situação Processual:

Condenação à Pena Restritiva de Direitos - Prestação Pecuniária - 30/06/2017 10:45:48 - Diante do exposto, **CONDENO** o réu **FLAVIO DE MORAES GOMES**, qualificado nos autos, às penas de 1 ano de reclusão, no regime aberto, e 5 dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, IV do CP. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituiu-se a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária a entidade carente no valor exato da fiança recolhida pelo corréu, descontados os dias-multas (FUMCAD - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Banco do Brasil, agência 1897-X, conta corrente 8946-X).

Definitivo - Processo Findo com Condenação - 11/03/2019 16:43:14 - 10.490/19

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 06 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9038, São Paulo-SP - E-mail: sp19cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min